

à apreciação superior um projecto de aditamento à tarifa geral relativo ao transporte de doentes nos furgões.

Atendendo a que é necessário providenciar quanto a este transporte e ouvido o Conselho Superior de Caminhos de Ferro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem, para vigorar em todas as linhas férreas do continente, decretar:

Artigo 1.º Em aditamento ao artigo 20.º da tarifa geral para transportes em grande e pequena velocidade, aprovada por decreto n.º 12:863, de 7 de Dezembro de 1926, acrescentar-se há o seguinte:

O passageiro que, como doente, se apresentar em maca ou cadeirinha, para assim viajar nos combóios, será transportado nos furgões nas seguintes condições:

1.ª Quando apresente sinais visíveis de ter sofrido lesões ou acidentes que necessitem pronto socorro ou quando o transporte seja pedido pelas autoridades que tomaram conta da ocorrência, ou ainda quando apresente certificado médico comprovando não sofrer de doença contagiosa e só poder viajar em maca ou cadeirinha;

2.ª Cada passageiro doente pode ser acompanhado no furgão por uma só pessoa;

3.ª O preço das passagens do doente e da pessoa que o acompanhar é o correspondente à 3.ª classe;

4.ª A maca ou cadeirinha em que viaje o passageiro doente paga, pela tarifa geral, como recovagem, taxando-se pelo peso de 100 quilogramas;

5.ª As vítimas de acidentes ferroviários, que tenham de transitar em maca ou cadeirinha, serão transportadas nos furgões sem sujeição às condições 1.ª, 3.ª e 4.ª desta tarifa, nas linhas onde se deu o acidente.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1928.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*José Dias de Araújo Correia*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 15:737

Para cumprimento do disposto no artigo 4.º do decreto n.º 13 872, de 1 de Julho de 1927: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações que vigorou para o ano económico de 1927-1928 são reforçadas pela forma abaixo indicada as dotações dos seguintes serviços:

Capítulo 17.º—A—Dotação por conta de fundos especiais e receitas próprias de diversos serviços:

Artigo 147.º—J Cofre de emolumentos da Direcção Geral das Estradas. 200.000\$

Artigo 147.º—F Receita dos estabelecimentos de ensino industrial e comercial:

Escola de Artes e Offícios de Soares Bastos, em Palmaz	500\$
Escola de Artes e Offícios O Comércio do Porto, em Oliveira de Azeméis	500\$
Aula Comercial de Manuel António de Seixas, em Moneorvo	500\$
Escola Industrial de Campos Melo, na Covilhã	1.000\$
Escola Industrial e Comercial de Gabriel Pereira, em Évora	1.000\$
Escola Comercial de Ferreira Borges, em Lisboa	6.000\$
Escola Industrial e Comercial de Fradesso da Silveira, em Portalegre	1.500\$
Escola Industrial de Gondomar	500\$
Escola Industrial de Passos Manuel, em Gaia	6.000\$
Escola de Artes e Offícios de Tomás Bordalo Pinheiro, em Alcobaça	1.000\$
Escola Industrial e Comercial de Júlio Martins, em Chaves	1.500\$
Escola Industrial de José Júlio Rodrigues, em Vila Real	500\$

Art. 2.º Por contrapartida no orçamento das receitas do Estado serão descritas as seguintes importâncias:

Capítulo 8.º—Rendimentos próprios dos diversos serviços:

Artigo 143.º—F Cofre de emolumentos dos serviços das estradas	200.000\$
Artigo 164.º—F Receitas dos estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério do Comércio e Comunicações	20.500\$

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Julho de 1928.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*José Vicente de Freitas*—*José da Silva Monteiro*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmento*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*José Dias de Araújo Correia*—*José Bacelar Bebiano*—*Duarte Pacheco*—*Joaquim Mendes do Amaral*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

2.ª Repartição

Decreto n.º 15:738

Considerando que o decreto n.º 15:601, de 16 de Junho do corrente ano, não atendeu à categoria de todo o pessoal designado para o serviço da leitura nocturna na Biblioteca Nacional de Lisboa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministros da Instrução Pública e tendo ouvido o Conselho de Ministros, nos termos do § 1.º do artigo 14.º do decreto com força de lei n.º 15:179, de 15 de Março de 1928:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. É revogado o disposto no artigo 3.º do decreto n.º 15:601, de 16 de Junho de 1928, que fica assim substituído:

Art. 3.º As remunerações para o pessoal incumbido do serviço de leitura nocturna serão as seguintes

por cada sessão de quatro horas, durante o ano económico de 1927-1928, nos termos do § 5.º do artigo 6.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927:

1 Chefe . . .	Primeiro bibliotecário . .	25\$13
	Segundo bibliotecário . .	22\$80
5 Fiéis . . .	Primeiros fiéis	15\$00
	Segundos fiéis	13\$66
1 Porteiro		15\$00

3 Serventes .	Effectivos	11\$37
	Assalariados (homens) . .	9\$68
	Assalariados (mulheres) .	8\$98

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros das Finanças e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.